



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127739-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA DA SILVA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1127739-90.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ANA PAULA DA SILVA CANDIDO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

VOTO N. 25.314

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débitos – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença improcedência – Recurso do réu – Débitos negativados tem como origem aquisição de produtos de cosméticos pela parte autora – Número de registro da nota fiscal eletrônica corresponde, em parte, ao número dos contratos que ensejaram a restrição – Protocolo de recebimento dos produtos assinado pela demandante – Mercadoria recepcionada no mesmo endereço indicado pela postulante na exordial – Em réplica, a autora não afirma ter quitado a fatura relativa à aquisição das mercadorias e não impugna a assinatura presente no protocolo de recebimento – Operação de cessão de crédito devidamente comprovada pelo réu – Notificação prévia do devedor não é requisito de validade para a cessão do crédito – Art. 290 do Código Civil – Débitos legítimos – Negativações regulares – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por **ANA PAULA DA SILVA CANDIDO** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**.

Narra a autora haver tomado conhecimento de que seu nome foi indevidamente inserido em órgãos de proteção ao crédito por débitos que alega desconhecer: (i) valor R\$ 91,49 – vencimento 03.10.2019 - contrato n. 7632344559984514; e (ii) R\$ 347,20 – vencimento 29.08.2019 - contrato n. 7632344509909016.

Nesse contexto, a autora requer a declaração de inexistência dos débitos, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 199/205, julgou improcedente a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 208/215. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 219/229 sem preliminares.

É o relatório.

Consoante relatado, a autora alega desconhecer a origem dos débitos negativados nos valores de R\$ 91,49 (contrato n. **7632344559984514**) e R\$ 347,20, (contrato n. **7632344509909016**).

Nesse cenário, versando a inicial sobre “*fato negativo*”, não há como exigir que a demandante produza provas a seu respeito (“*prova diabólica*”), transferindo-se, então, o ônus probatório ao réu (art. 6º, VIII, do CDC).

Logo, compete ao requerido comprovar de forma cabal a regularidade da pendência *sub judice*, por meio de documentação idônea.

Desse ônus o réu se desemcumbiu.

As dívidas têm como origem a venda de produtos de cosméticos por “Avon Cosméticos Ltda” à parte autora. Posteriormente, os débitos foram objeto de cessão de crédito celebrada entre a credora originária e o fundo réu (certidão às fls. 180/181).

O número do registro da nota fiscal eletrônica emitida pela empresa vendedora (n. **76323445** – fls. 175) corresponde, em parte, ao número dos contratos que ensejaram a restrição (n. **7632344559984514** e n. **7632344509909016**). Além do documento fiscal, o réu forneceu protocolo de entrega dos produtos, no qual consta a assinatura da autora como “*recebedor*”. A

mercadoria foi recepcionada no mesmo endereço indicado pela autora na exordial (fls. 01 e 60).

Diante do conjunto probatório apresentado pelo requerido, a autora, em réplica, não impugnou a assinatura presente no protocolo, não negou a aquisição dos produtos, tampouco afirmou ter quitado a fatura relativa à compra das mercadorias. Limitou-se a alegar genericamente que a documentação não comprova a cessão do crédito e que não foi notificada sobre tal operação.

Além de a certidão cartorária das operações de cessão de crédito ter sido fornecida pelo fundo de investimento (fls. 180/181), a notificação prévia do devedor não é requisito para a validade da cessão de crédito. A comunicação é necessária unicamente para que a transmissão lhe seja oponível, em especial no caso de pagamento diretamente ao cedente.

É o que se extrai do art. 290 do Código Civil: *“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”*.

Tem-se, assim, que o requerido obteve êxito em comprovar que os débitos negativados têm como origem a aquisição de produtos de cosméticos pela parte autora e que, ao incluir os dados da postulante em cadastros de inadimplentes, apenas se valeu de direito que lhe é assegurado na qualidade de credor.

No mesmo sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação fruto de débito não reconhecido pelo consumidor e do qual afirma não ter sido notificado. Sentença de

improcedência. Inconformismo. Descabimento. Prova dos autos que denota a efetiva solicitação e utilização do cartão de crédito no qual foi contraída a dívida. Demandante que não refuta os fatos apresentados pelo credor e não discute a composição do débito. Circunstâncias que determinam a manutenção da sentença recorrida, já que o débito é legítimo e nenhum pagamento foi apontado, contexto em que a anotação discutida traduz exercício regular de direito, descaracterizando o dever de indenizar. Questão referente à falta de notificação prévia que não interfere no direito do credor de perseguir a satisfação do débito, pois isto cabe discutir junto ao órgão mantenedor do cadastro correspondente. Inteligência da Súmula nº 359 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000535-91.2023.8.26.0005; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023) – sem ênfase no original.

“APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Negativação – Sentença de improcedência – Insurgência – Ré que juntou aos autos proposta de adesão a cartão de crédito assinada, biometria facial da autora, cópia do documento de identidade e faturas do período – Conjunto probatório que dá conta de provar a origem e lisura do débito – Utilização de cartão de crédito – Negativação – Exercício regular

de direito (CC, art. 188, I) – Ademais, autora que ostentava negativação preexistente – Aplicação da Súmula nº 385 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1014000-93.2021.8.26.0020; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) – sem ênfase no original.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS-CARTÃO DE CRÉDITO- Negativação do nome do autor, por dívida não reconhecida - Prova do réu no sentido da existência de negócio jurídico entre as partes - Dívida de fatura de cartão de crédito - Autor que não impugnou especificadamente os documentos e informações trazidas pelo réu, tampouco comprovou o pagamento - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor- Aplicação do art. 252 do RITJSP- Sentença mantida - Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1022437-06.2019.8.26.0405; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2020; Data de Registro: 01/10/2020) – sem ênfase no original.

Não há, portanto, que se falar em acolhimento da pretensão declaratória ou indenizatória, sendo irretocável a r. sentença hostilizada.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono do réu, uma vez que a verba foi fixada em Primeira Instância no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual máximo permitido (20% do valor da causa).

A exigibilidade da condenação de sucumbência ficará suspensa em relação à requerente, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora